

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a proibição da instalação e uso de radares de velocidade móveis em locais com obstrução de visibilidade nas vias do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Bahia, nas vias estaduais, a instalação e o uso de radares de velocidade móveis em locais onde haja obstrução da visibilidade para os condutores de veículos.

Parágrafo único. Considera-se radar de velocidade móvel o equipamento utilizado para fiscalizar a velocidade de veículos automotores, caracterizado por sua capacidade de ser transportado e realocado, sem fixação permanente.

Art. 2º A fiscalização eletrônica de velocidade em rodovias e vias estaduais deverá ser realizada preferencialmente por meio de radares fixos, devidamente sinalizados em conformidade com as normas de trânsito vigentes.

§1º Os radares móveis e fixos devem ser instalados de maneira visível e estar acompanhados de sinalização clara, incluindo placas indicativas que informem previamente aos condutores o limite máximo de velocidade permitido na via e a existência de fiscalização eletrônica no local.

§2º A sinalização deve ser instalada a uma distância mínima de 500 metros do radar e estar em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Fica vedada a utilização de radares de velocidade em locais que apresentem vegetação, curvas acentuadas ou qualquer outro obstáculo que impossibilite a visualização do equipamento pelos condutores;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



Deputado Antônio Henrique Júnior

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir maior transparência e previsibilidade nas ações de fiscalização eletrônica de trânsito no Estado da Bahia, assegurando que o foco seja a prevenção de acidentes e não a arrecadação de recursos por meio de multas.

O uso de radares móveis, especialmente em locais com obstrução de visibilidade, tem gerado uma percepção negativa por parte da população, sendo muitas vezes interpretado como um mecanismo arrecadativo e não educativo. Ademais, tais práticas estão em desacordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN (ex. Resolução nº 798/2020), que visam assegurar a utilização de radares para promover a segurança e a confiabilidade no trânsito.

A implantação de radares em locais devidamente sinalizados e localizados em pontos estratégicos, é uma medida mais justa e eficaz, pois oferece ao condutor informações claras e previne infrações de trânsito de forma educativa.

Casos reportados pela imprensa e especialistas em trânsito, como os que destacam o uso de radares em locais de descida ou com sinalização inconsistente, apontam para a existência de uma suposta “indústria de multa”, o que reforça a necessidade de regular e limitar o uso de radares móveis para proteger os cidadãos contra possíveis abusos. Além disso, a previsibilidade e visibilidade dos radares contribuem para um trânsito mais seguro, evitando situações de freadas bruscas e colisões.

Diante de todo o exposto, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de relevância para nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.

Deputado Antônio Henrique Júnior

Quadro de Assinaturas

Assinado por ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JÚNIOR em 28/01/2025 16:32

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025214054>

